SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226603 - PA (2026/0133891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	JEVSON NEVES FREITAS
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive a Súmula 83/STJ, com precedentes contemporâneos e demonstração de inaplicabilidade dos julgados adotados, além de alegar cerceamento da ampla defesa e ilegalidade na pronúncia por ausência de prova judicializada, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado com provimento.
3. Decisão anterior. No agravo do art. 1.042 do CPC, não houve combate específico ao fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC deve ser conhecido quando não há impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 83/STJ, e se, em tal hipótese, incide a Súmula 182/STJ, impedindo o exame do mérito.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
6. Quando a inadmissão se apoia na Súmula 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou demonstrar distinção dos julgados utilizados; a parte agravante não atendeu a esse ônus argumentativo.

Documento eletrônico VDA58876983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 09d45c75-45fc-45e6-a570-696dde9cb6ac

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A inadmissão do recurso especial fundada na Súmula 83/STJ somente se afasta mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou demonstração de distinção em relação aos julgados invocados.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 09d45c75-45fc-45e6-a570-696dde9cb6ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226603 - PA (2026/0133891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	JEVSON NEVES FREITAS
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive a Súmula 83/STJ, com precedentes contemporâneos e demonstração de inaplicabilidade dos julgados adotados, além de alegar cerceamento da ampla defesa e ilegalidade na pronúncia por ausência de prova judicializada, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado com provimento.

3. Decisão anterior. No agravo do art. 1.042 do CPC, não houve combate específico ao fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC deve ser conhecido quando não há impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 83/STJ, e se, em tal hipótese, incide a Súmula 182/STJ, impedindo o exame do mérito.

Documento eletrônico VDA58878910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: 322eeeaf-0781-4887-96fb-b533a9671e4e

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Quando a inadmissão se apoia na Súmula 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou demonstrar distinção dos julgados utilizados; a parte agravante não atendeu a esse ônus argumentativo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A inadmissão do recurso especial fundada na Súmula 83/STJ somente se afasta mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou demonstração de distinção em relação aos julgados invocados.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA** contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial (fls. 1455-1458).

A parte agravante aduz, em síntese, que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a Súmula 83/STJ, mediante precedentes contemporâneos e demonstração da inaplicabilidade dos julgados adotados, em razão da divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Alega cerceamento da ampla defesa e flagrante ilegalidade na pronúncia, por ausência de prova judicializada apta a corroborar elementos inquisitoriais, pois a imputação decorreria de declaração policial de corréu sobre pessoa de alcunha “B2” e de relatos indiretos dos agentes públicos acerca da associação do agravante a tal apelido. Acrescenta ainda inexistirem outros elementos probatórios idôneos, e requer reconsideração da decisão monocrática ou submissão do agravo regimental ao colegiado, com provimento do recurso e oportunidade de sustentação oral.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58878910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: 322eeeaf-0781-4887-96fb-b533a9671e4e

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou quando julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se pela incidência da Súmula 83/STJ. No agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte agravante não combateu especificamente o referido fundamento.

Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um

Documento eletrônico VDA58878910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: 322eeeaf-0781-4887-96fb-b533a9671e4e

> elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: 322eeeaf-0781-4887-96fb-b533a9671e4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133891-1

AgRg no AREsp 3.226.603 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08126295620218140006 812629562021814006

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	JEVSON NEVES FREITAS
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
CORRÉU	:	JEVSON NEVES FREITAS
CORRÉU	:	WANDERSON FARIAS MACHADO
CORRÉU	:	JONAS SANTOS CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	JEVSON NEVES FREITAS
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:20:04
Código de Controle do Documento: 621D896C-1B51-4CC7-A646-2D4D36BDECF4